



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



**PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 010/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.

RELATORA: VEREADORA **ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ**.

**RELATÓRIO:**

O nobre Vereador **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR** apresentou à este Poder Legislativo para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 010/2022, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23/08/2022 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico. Em 06/09/2022 a matéria retornou com parecer da Procuradoria Geral, sendo incluída no expediente da sessão ordinária do dia 13/09/2022 e encaminhada a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereadora **ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

**PARECER DO RELATOR:**

O nobre Vereador **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR** apresentou para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 010/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal a prestar contas da arrecadação e custeio e do serviço de iluminação pública do Município de Conceição do Castelo-ES, e dá outras providências.

O autor justifica a matéria dizendo: "O referido projeto tem a importância pois demonstra e deixa claro os valores pagos a título de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, não sabemos os valores arrecadados e nem tão pouco os valores gastos com o referido serviço.

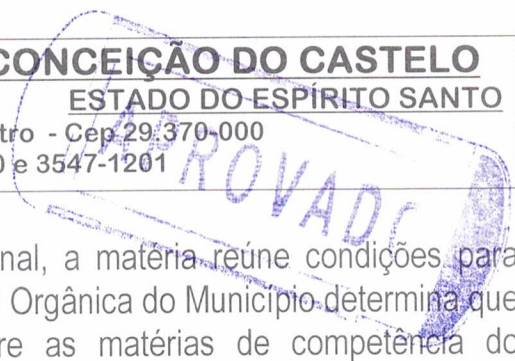
Por acreditarmos na proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



Pois bem, sob o aspecto legal e constitucional, a matéria reúne condições para prosseguir em tramitação. O artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município determina que é competência da Câmara Municipal dispor sobre as matérias de competência do Município, dentre elas, legislar sobre assunto de interesse local, não havendo qualquer óbice à proposta.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**  
**(...)**

Demonstrar e deixar claro os valores pagos a título de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, bem como os valores pagos com sua manutenção é assunto de interesse local, portanto, verifica-se que a proposta legislativa ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a competência legislativa ao Município, não havendo, portanto, sob esse prisma, óbice material à regular tramitação do Projeto de Lei n.º 010/2021, de autoria do Ver. José Lucio de Aguiar.

A matéria necessita de alterações em seu texto visando adequar a sigla da contribuição e as normas estabelecidas no art. 146-A, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, após analisar atentamente a presente matéria, esta relatora resolve emitir seu parecer pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, com as seguintes emendas:

**-DA NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO.**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PRESTAR CONTAS DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DOS GASTOS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE MELHORAMENTO E DE MANUTENÇÃO DAS REDES CONDUTORAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**







## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar e prestar contas da receita da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, e das despesas realizadas com gastos de consumo de energia elétrica, de melhoramento e de manutenção das redes condutoras de energia elétrica de iluminação pública, no território do Município de Conceição do Castelo-ES, sendo que a divulgação e prestação das contas se dará pelo meio da publicação no site oficial da Prefeitura, em local de fácil acesso ao público, mensalmente, em até o 15º (décimo quinto) dia útil subsequente de cada mês.

§ 1º. A prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo, excluirá a expansão e a construção de novas redes condutoras de energia elétrica de iluminação pública, conforme previsto no § 1º do art. 146-A, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. Na data de publicação no site oficial da Prefeitura Municipal a prestação de contas deverá ser encaminhada à Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

### -DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS DO ART. 2º.

“Art. 2º .....

I – valor mensal arrecadado com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;

II – total do valor arrecadado no ano pela Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;

III – valor debitado no mês referente ao consumo de energia elétrica do Serviço de Iluminação Pública - COSIP,

IV – valor líquido mensal repassado ao município pela empresa concessionária ou permissionária do serviço de energia elétrica responsável pelo fornecimento e arrecadação da COSIP;

V – valor mensal da despesa de melhoramento e de manutenção das redes condutoras de energia elétrica de iluminação pública, detalhando os débitos realizados.”

### -DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º.

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

### PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE**, **CONSTITUCIONALIDADE** e **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe ~~faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer da Ilustre Relatora.~~



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003600330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 21 de setembro de 2022.



ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ- *enallo*.....RELATORA

AUGUSTO SOARES-.....COM A RELATORA

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM A RELATORA

MARCOS AURELIO OLIVEIRA PINTO-.....COM A RELATORA

MARIO CARLOS AMBROSIM -.....COM A .RELATORA

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM A RELATORA

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM A RELATORA

WESLEY SATHER DA COSTA-.....COM A RELATORA

